



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI N° 25 DE 2025

### “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) COM O CENTRO DE HEMODIÁLISE ADAPTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Iturama, decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado a implantação da unidade de tratamento intensivo (UTI) pública, com centro de hemodiálise adaptado, eivado de interesse público, com o escopo de atender os municípios desta cidade, proporcionando segurança, qualidade de vida e excelência na prestação dos serviços públicos na área da saúde.

**Art. 2º** A implantação da UTI com o centro de hemodiálise adaptado, deverá contar com uma equipe multidisciplinar altamente capacitada, composta por:

- I- Médicos intensivistas (especializados)
- II- Enfermeiros e técnicos de enfermagem (especializados)
- III- Fisioterapeutas (especializados)
- IV- Nutricionistas e Psicólogos (especializados)
- V- Fonoaudiólogos (especializados)

**§1º** A equipe multidisciplinar deverá realizar treinamentos constantes, a fim de garantir que a prestação de serviços seja de extrema qualidade, assegurando segurança e efetividade nos cuidados prestados.

**Art. 3º** A saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Sendo assim, por meio das medidas sociais contidas neste projeto de lei, com o objetivo de promover uma saúde de qualidade e maior segurança para a população de Iturama e região, o presente projeto fundamenta-se na realidade e nas necessidades dos municípios para sua implantação, sendo:

I- Devido ao fluxo constante de pessoas em estado clínico grave, faz-se necessária tal medida, pois os pacientes que precisam de cuidados em uma UTI precisam se deslocar por 200 km e ainda depender da disponibilidade de vagas em outra comarca.

II- O interesse social, a utilidade pública e a necessidade são requisitos cruciais para que seja feito a implantação da UTI nesta cidade, sem prorrogação.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, estabelecendo as diretrizes para sua implementação, prazos e metas de abrangência, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, entre outras que garantem a execução do conteúdo deste projeto conforme o orçamento previsto no plano plurianual. A implantação ora estabelecido deverá estar incluída no plano diretor do Município, com a devida



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



manutenção dentro do plano plurianual, conforme Lei Orçamentária Anual e a Lei de diretrizes Orçamentárias.

**§1º** Cabe ao Poder Executivo as ações de controle e execução da implantação, podendo ser realizadas através de convênios ou contratos específicos, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.

**§2º** O presente projeto poderá ser custeado por meio de:

I- Recursos do governo federal, especificamente da União (FPM, SUAS e FNS);

II- Emendas impositivas e subvenções específicas para a implementação;

III- Remanejamento de 20% (vinte por cento) dos 40% (quarenta por cento) restantes da receita corrente líquida destinada ao gasto com pessoal, conforme o Art. 19, inciso III, da LRF/2000;

IV- Abertura de créditos especiais ou suplementares, conforme art. 42 da lei 4.320/64, entre outras fontes de transferências correntes e voluntárias.

**§3º** Conforme o caput, confere-se poder ao Executivo para regulamentar esta lei, especialmente por meio de decreto normativo.

**§4º** Infere-se do parágrafo 1º, art. 61 da Constituição Federal, que a iniciativa das leis são reservadas aos chefes do Executivo. Assim, para que as medidas de freios e contrapesos sejam aplicadas no conteúdo deste projeto, fica vedado à Câmara Municipal derrubar o veto do Chefe Executivo caso este projeto não seja sancionado.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 06 de Março de 2025.

  
Amaral da Associação  
Vereador

  
Adélia Philomena de Araújo  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário a presente alteração no projeto, onde fora incluído o **inciso V** ao **art. 2º**, a presença de Fonoaudiólogo na equipe multidisciplinar.

Também, acrescentou os § §3º e 4º ao **art. 4º**, estabelecendo a preferência do Poder Executivo pelo ato normativo “decreto” para regulamentar este projeto, além de vedar à Câmara Municipal a possibilidade de derrubar o veto do Chefe do Executivo caso este projeto não seja sancionado.

Ademais, em **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RJ:**

**Contexto:** Este caso envolveu a Lei nº 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e em suas proximidades. A questão central era se tal lei, de iniciativa parlamentar, invadia a competência privativa do chefe do Poder Executivo ao criar despesas para a administração pública.

**Decisão:** Em 11 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a lei não usurpava a competência do Executivo. O entendimento foi de que, embora a lei criasse despesas, ela não tratava da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

**Tese Firmada:** "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

## 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade 0061486-25.2016.8.19.0000:

**Contexto:** Esta ação questionou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.714/2014, que obrigava a instalação de câmeras de monitoramento em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) de hospitais públicos e privados no Rio de Janeiro. A alegação era de vício formal por suposta usurpação da iniciativa do chefe do Executivo.

**Decisão:** O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) julgou improcedente a representação por inconstitucionalidade. A corte entendeu que não houve usurpação da iniciativa do Executivo, alinhando-se à tese firmada pelo STF no ARE nº 878.911.

**Interesse Público:** Em ambas as decisões, destacou-se que as leis municipais visavam ao interesse público, buscando aumentar a segurança e a transparéncia em instituições essenciais como escolas e hospitais.

**Iniciativa Parlamentar:** Ficou estabelecido que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para o Executivo não são necessariamente inconstitucionais, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores.

Corrobora-se, a partir das decisões explanadas, a legalidade do presente projeto de lei para tramitação nesta Casa Legislativa. Nesse sentido, a propositura desta iniciativa fundamenta-se



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



na expressiva demanda de pacientes na cidade de Iturama e região que necessitam de cuidados intensivos em uma UTI, mas que, diante da inexistência de uma unidade local, são compelidos a se deslocar para outras comarcas.

Essa realidade impõe grande sofrimento, angústia e insegurança aos pacientes e seus familiares, além de sobrecarregar o sistema de saúde da região. A implantação de uma UTI no município objetiva assegurar atendimento imediato, elevar a qualidade dos serviços prestados e mitigar os riscos inerentes ao transporte de pacientes em estado grave, promovendo, assim, maior eficiência e dignidade no cuidado à saúde.

Iturama-MG, 06 de Março de 2025.

A. Amaral da Associação  
Vereador

Adilson Philippe de Amaral  
VEREADOR